



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1103956/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tiros
Responsável: Júlio André de Oliveira
Exercício: 2020

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Tiros, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 3/28, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

- Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.121.977,03, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Ainda quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$730.964,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$730.963,67 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular (item 2.3.2).

3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:

- Quanto aos créditos orçamentários e adicionais, recomenda-se ao gestor municipal a observância da Consulta nº 932477/14 do TCEMG que veda a abertura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

- Quanto ao Repasse à Câmara Municipal, recomenda-se ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários;
- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender ao que estabelece a Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho peça 29, determinou a citação do Sr. Júlio André de Oliveira, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias.

5. O responsável manifestou-se, conforme petição peça 32, tendo a unidade técnica realizado o exame do documento apresentado, documentos peças 34/43.

6. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 44.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (item 2.1)

7. Prevê o art. 42 da Lei 4.320/64 que: *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*.

8. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$1.121.977,03, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

9. Em sua defesa, peça 32, o responsável alegou que os créditos abertos foram devidamente autorizados pelas Leis municipais nº 1.470/2019 (LOA) e 1.484/2020 e abertos pelos decretos que elencou.

10. A unidade técnica, no reexame peça 37, concluiu que, de fato, os créditos abertos em razão da Lei municipal nº 1.484/2020 estavam regulares, sanando a falha apontada no valor total de R\$1.101.977,03. Destacou, no entanto, que foram considerados ainda irregulares os créditos abertos nos termos da LOA, no valor de R\$20.000,00. Porém, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado como irregular, afastou o apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. Diante do exposto, considerando as informações prestadas pela defesa e o exame realizado pela unidade técnica, o MPC-MG entende sanada em parte a irregularidade apontada, uma vez que regulares os créditos abertos no valor de R\$1.101.977,03, conforme Decretos nº 64 e 66 e afastada a parte não sanada, no valor de R\$20.000,00, em razão de sua baixa materialidade, risco e relevância, concluindo pela **regularidade** deste tópico.

b) Abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor empenhado de R\$ 730.963,67, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2)

12. Prevê o art. 43 da Lei 4.320/64: *“a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”*.

13. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

14. Em seu exame, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$730.964,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$730.963,67 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

15. Em sua defesa, peça 32, o responsável alegou que houve um equívoco na vinculação e na geração automática do Decreto nº 64 no sistema, já que a fonte correta de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

utilizada foi o excesso de arrecadação e não o superávit financeiro, como foi possível comprovar na própria análise realizada pela unidade técnica.

16. No reexame peça 37, a unidade técnica informou que, após a abertura de vista, o responsável retificou os Decretos de abertura de crédito nº 64 e 66, alterando a fonte e os valores com o intuito de sanar a irregularidade apontada. No entanto, entendeu a unidade técnica que a referida alteração não pode ensejar o afastamento da irregularidade, uma vez que os créditos adicionais têm sua vigência no exercício financeiro em que foram abertos, salvo disposição expressa em contrário, não sendo possível a correção da falha *a posteriori*.

17. Neste contexto, considerando as informações prestadas pela defesa e o exame realizado pela unidade técnica, o MPC-MG entende pela manutenção do apontamento de irregularidade, já que as alterações propostas pelo responsável, visando sanar o apontamento inicial, não encontram amparo na legislação.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Tiros, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), **com as recomendações sugeridas pela unidade técnica**.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais